

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Wasny de Roure)**

**Revoga os arts. 34 da Lei nº 9.249, de 26  
de dezembro de 1995, e 83 e seu parágrafo  
único da Lei 9.430, de 27 de dezembro de  
1996.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 83 e seu parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição objetiva extirpar dois artigos que fazem parte do entulho legal em vigor no país para beneficiar os sonegadores e suas quadrilhas.

Enquanto o atual governo faz todos os esforços para combater a corrupção nos paraísos internacionais, não podemos conviver no âmbito interno com esses dois vergonhosos artigos de lei.

A estrutura desses artigos vem de súmula do STF que aponta para a moderna tendência do direito penal internacional, onde a pena de prisão deve ser o último instrumento do Estado. É de se registrar que não é o que acontece no Brasil, onde 30% da população carcerária cumpre pena por furto, um crime praticado sem violência à pessoa ou grave ameaça. Nesse espírito, o STF assim sumulou:

*“554. O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.”*

A súmula citada tem o objetivo de evitar que se leve à prisão milhares de pessoas, na maioria de classe média, que, com a queda do poder aquisitivo, emitiram cheques sem fundos e fizeram o pagamento antes do recebimento da denúncia, mas o espírito da importante súmula 554 do STF não é o mesmo dos artigos que pretende-se revogar com a presente proposição.

O artigo 34 da Lei 9.249/95 c/c o artigo 83 e seu parágrafo único da Lei 9.430/96 é um presente aos popularmente conhecidos e cantados bandidos do colarinho branco que sonegam um real para cada real arrecadado.

O contribuinte inadimplente eventual, ao contrário do sonegador contumaz, não poderá ser condenado, pois não teve a finalidade de sonegar e, portanto, sua conduta é atípica, como estabelece a nova teoria finalista abraçada pela parte geral do Código Penal.

O artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, veio para combinar com o artigo 34 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995. É um ataque ao novo Ministério Público, que não acusa somente os pobres que cometem crimes e merecem a punição, mas perseguem, também, os marginais abastados. Essas leis demonstram a força de ricos criminosos que têm a capacidade de fazer leis que os beneficiam. Seria como se os ladrões de bicicleta tivessem o poder de fazer uma lei segundo a qual seria extinta a punibilidade de todos aqueles que furtassem bicicletas e as devolvessem antes do recebimento da denúncia.

A leitura pura e simples dos artigos que pretende-se revogar bastaria para a compreensão da matéria, mas a transcrição é importante como registro desta justificação:

*“Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”*

*“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final do crédito tributário correspondente.*

*Parágrafo único. As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.”*

Assim, combinando os artigos citados, a sonegação está legalizada em larga escala e o Ministério Público está amordaçado, pois só poderá oferecer a denúncia após decisão final administrativa. Esse entulho da sonegação deve ser prontamente extirpado de nosso ordenado, pois é uma ignomínia legal.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada o presente projeto de lei, por ser medida de **JUSTIÇA SOCIAL**.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003

**WASNÝ DE ROURE  
DEPUTADO FEDERAL  
PT/DF**